



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

MENSAGEM Nº 009 DE 29 DE

agosto

| | |
|---|-----------|
| ROTOCOLO DE 1.994 | |
| CAMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS - MT. | |
| 304 Livro 07 | Folha 496 |
| Data 29, 08, 94 | |
| Horas 14:30 | |
| Funcionário | |

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Com a presente estamos encaminhando, para a apreciação dos senhores, o Projeto de Lei em anexo, que tem por objetivo a criação da Secretaria Municipal da Criança e do Adolescente.

Queremos, assim, levar também a este seguimento social o apoio do Governo do Município, haja vista que, nas demais camadas da sociedade Barragarcense mais necessitadas, já estamos atuando ativamente com o nosso socorro, na medida de nossas possibilidades. Assim é que, reativamos as creches, construímos a casa de repouso dos doentes mentais, criamos o sopão, a cesta de alimentos etc.

Esta Secretaria é exatamente a que faltava, para atingirmos todos os necessitados de Barra do Garças, desde o menor ao indigente.

Enfatizamos que a Secretaria criada pelo Projeto de Lei só virá a ser implantada a partir de 1º de janeiro de 1.995. A nossa preocupação, no momento, é pois criá-la para resguardar no orçamento do exercício seguinte, dotação orçamentária para sua viabilização.

Certo de que se trata de uma matéria de interesse público, esperamos desse ilustrado Poder Legislativo, a aprovação do referido Projeto de Lei.

Sem mais,

Atenciosamente


WILMAR PERES DE FARIAS

- Prefeito Municipal -



Aprovado por Unanimidade
Em Sessão de 29/08/94
sed

ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 009 DE 29 DE agosto DE 1.994.

| | |
|---|----------|
| PROTOCOLO | |
| CAMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS - MT. | |
| 364 Livro | 07 Folha |
| Data 29/08/94 | |
| Horas 14:30 | |
| Funcionário | |

Dispõe sobre a criação da Secretaria Municipal da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS, ESTADO DE MATO GROSSO, SR. WILMAR PERES DE FARIAS, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Para nortear e executar a Política Social Básica do Município em relação ao menor, fica criada, na Estrutura Administrativa da Prefeitura, como órgão de Direção Superior, a Secretaria da Criança e do Adolescente, a ser implantada a partir de 01 de janeiro de 1.995.

Parágrafo Único - O Orçamento Geral do Município para 1.995 deverá constar recursos para desenvolvimento de ações governamentais que visem o efetivo gerenciamento das condições de vida das crianças e dos adolescentes no âmbito municipal.

Art. 2º - Ficam aumentadas as seguintes vagas no Quadro Geral de Pessoas da Prefeitura - Secretaria da Criança e do Adolescente:

I - Quadro de Pessoal de Carreira - Outras atividades de Nível Superior:

- Psicólogo, 01 (uma) vaga;
- Pedagogo, 01 (uma) vaga;
- Assistente Social, 01 (uma) vaga.

II - Grupo dos Cargos de Provimento em Comissão, funções de confiança - Direção de Assessoramento Superior:

- DAS-4 - 01 (uma) vaga;



b) DAS-3 - 01 (uma) vaga;

III - Grupo de Funções Gratificadas - Direção e Assistência Imediata:

a) DAI -1 - 01 (uma) vaga;

b) DAI-2 - 02 (duas) vagas.

§ 1º - Fica o Prefeito autorizado a contratar, pelo prazo máximo de 01 (um) ano, para posterior habilitação por Concurso Público, o pessoal estabelecido nas alíneas a, b e c, inciso I, deste artigo.

§ 2º - Se houver necessidade de pessoal para o pleno desenvolvimento das ações governamentais inerentes ao órgão ora criado, esta será suprida pelo remanejamento de servidores pertencentes aos quadros funcionais da Prefeitura e em disponibilidade nos mais diversos órgãos da Administração Municipal.

Art. 3º - De maneira específica, a Secretaria da Criança e do Adolescente, formulará e executará a Política Municipal estabelecida pela Lei nº 1.352, de 12.12.90, bem como presidirá o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de que trata o Capítulo II da Lei Municipal citada neste artigo.

Art. 4º - A normatização da presente lei, se necessária, será feita por Decreto do Executivo.

Art. 5º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

Barra do Garças-MT., 29 de agosto de 1994.

WILMAR PERES DE FARIAS

Prefeito Municipal



LEI Nº 1352 DE 12 DE Dezembro DE 1.990

Dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

O Prefeito Municipal de Barra do Garças, Estado de Mato Grosso, DR. PAULO CÉSAR RAYE DE AGUIAR, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei,

TÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS:

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a Política Municipal dos direitos da criança e do adolescente e das normas gerais para a sua adequada aplicação.

Art. 2º - O atendimento dos direitos da criança e do adolescente no Município de Barra do Garças, será feito através das Políticas Sociais Básicas de Educação, Saúde recreação, esportes, Cultura, Lazer, Profissionalização e outras, assegurando-se em todas elas o tratamento com dignidade e respeito à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Art. 3º - Aos que dela necessitarem será prestada a assistência social, em caráter supletivo.

Parágrafo Único - É vedada a criação de programas de caráter compensatório da ausência ou Insuficiências das políticas sociais básicas no Município sem a prévia ma



nifestação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 4º - Fica criado no Município o Serviço Especial de Prevenção e Atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, a buso, crueldade e opressão.

Art. 5º - Fica criado pela municipalidade o Serviço de Identificação e Localização de pais, responsá vel, crianças e adolescentes desaparecidos.

Art. 6º - O Município propiciará a proteção Jurídico-Social aos que dela necessitarem, por meio de en tidades de defesa dos direitos da criança e do adolescen- te.

Art. 7º - Caberá ao Conselho Municipal dos Di reitos da Criança e do Adolescente expedir normas para a o rganização e o funcionamento dos Serviços criados nos ter mos dos artigos 4º e 5º. bem como para a criação do servi- ço a que se refere o art. 6º.

TÍTULO II - DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO

CAPÍTULO I - Das Disposições Preliminares

Art. 8º - A Política de Atendimento dos Direi- tos da Criança e do Adolescente será garantia através dos seguintes Órgãos:

I - Conselho Municipal dos Direitos da Crian- ça e do Adolescente;

II - Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III - Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente.

CAPÍTULO II - DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Seção I - Da criação e natureza do Conselho

Art. 9º - Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, como órgão deliberativo e controlador das ações em todos os níveis.

Seção II - Da competência do Conselho

Art. 10º - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - Formular a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, fixado prioridades para a consecução das ações, a captação e a aplicação de recursos;

II - Zelar pela execução dessa Política, atendidas as peculiaridades das crianças e dos adolescentes, de sua família, de seus grupos de vizinhança, e dos bairros ou da zona urbana ou rural em que se localizem;

III - Formular as prioridades a serem incluídas no planejamento do Município, em tudo que se refira ou possa afetar as condições de vida das crianças e dos adolescentes;

IV - Estabelecer critérios, formas e meios de fiscalização de tudo quanto se execute no Município, que possa afetar as suas deliberações;

V - Registrar as entidades não-governamentais de atendimento dos direitos da criança e do adolescente que mantenham programas de:

- a) Orientação e apoio sócio-familiar;
- b) Apoio sócio-educativo em meio aberto;
- c) Colocação sócio-familiar;
- d) Abrigo;
- e) Liberdade assistida;
- f) Semiliberdade;
- g) Internação.

Fazendo cumprir as normas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal 8.069.

VI - Registrar os programas a que se refere o inciso anterior das entidades governamentais que operem no Município, fazendo cumprir as normas constantes do mesmo Estatuto;

VII - Regulamentar, organizar, coordenar, bem como adotar todas as providências que julgar cabíveis para a eleição e a posse dos membros do Conselho ou Conselhos Tutelares do Município;

VIII - Dar posse aos membros do Conselho Tutelar, conceder licença aos mesmos, nos termos do respectivo regulamento e declarar vago o posto por perda do mandato, nas hipóteses previstas nesta Lei.

Seção III - Dos membros do Conselho

Art. 11º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto de (10) membros: sendo



FL-05

I - (5) membros representando o Município, indicados pelo Prefeito Municipal;

II - (5) membros indicados pelas entidades ou organizações representativas da cidade convidados pelo Prefeito Municipal.

Art. 12º - A função de membro do Conselho é considerada de interesse público relevante e não remunerada.

Art. 13º - Fica criada a Secretaria Executiva do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, constituída por um secretário e funcionários cedidos pela municipalidade, nos termos do regimento interno.

Parágrafo Único - À Secretaria Executiva compete executar os expedientes, e instruir os processos para serem submetidos à aprovação do plenário Municipal em vista às diretrizes da Política Municipal do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

CAPÍTULO III - DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Seção I - Da criação e natureza do fundo

Art. 14º - Fica criado o fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, como captador e aplicador de recursos a serem utilizados segundo as deliberações do Conselho dos Direitos, ao qual é órgão vinculado.

Seção II - Da competência do fundo

FL-06

Art. 15º - Compete ao Fundo Municipal:

- I - Registrar os recursos orçamentários próprios do Município ou a ele transferidos em benefícios das crianças e dos adolescentes pelo Estado ou pela União;
- II - Registrar os recursos captados pelo Município através de Convênios, ou por doações ao Fundo;
- III - Manter o controle escritural das aplicações financeiras levadas a efeito no Município, nos termos das resoluções do Conselho dos Direitos;
- IV - Liberar os recursos a serem aplicados em benefício das crianças e adolescentes, nos termos das resoluções do Conselho dos Direitos;
- V - Administrar os recursos específicos para os programas de atendimento dos Direitos da criança e do adolescente, segundo as resoluções do Conselho dos Direitos.

Art. 16º - O Fundo será regulamento por resolução expedida pelo Conselho dos Direitos.

CAPÍTULO IV - DOS CONSELHOS TUTELARES DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Seção I - Da criação e natureza dos Conselhos

Art. 17º - Ficam criados Conselhos Tutelares dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão permanentes e autônomos, a serem instalados cronologica, funcional e geograficamente nos termos de Resoluções a serem expedidas pelo Conselho dos Direitos, tantos forem necessários à defesa dos Direitos da Criança e Adolescente do Município.

Seção II - Dos membros e da competência do

Conselho

Art. 18º - Cada Conselho Tutelar será composto de cinco membros com mandato de três anos, permitida uma reeleição

Art. 19º - Para cada Conselheiro haverá dois suplentes.

Art. 20º - Compete aos Conselhos Tutelares zelar pelo atendimento dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes, cumprindo as atribuições previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Seção III - Da escolha dos Conselheiros

Art. 21º - São requisitos para candidatar-se e exercer as funções de membro do Conselho Tutelar:

- I - Reconhecida idoneidade moral;
- II - Idade superior a 21 anos;
- III - Residir no Município;
- IV - Diploma de nível superior e, ou escolaridade competível para a Função;
- V - Reconhecida experiência de, no mínimo dois anos, no trato com crianças e adolescentes.

Art. 22º - Os Conselheiros serão eleitos pelo voto facultativo dos cidadãos do Município, em eleição regulamentadas pelo Conselho dos Direitos e coordenadas por Comissão especialmente designada pelo mesmo Conselho.



Parágrafo Único - Caberá ao Conselho dos Direitos prever a composição de chapas, sua forma de registro forma e prazo para Impugnações, registro das candidaturas, processo eleitoral, proclamação dos eleitos e posse dos Conselheiros.

Art. 23º - O processo eleitoral de escolha dos membros dos Conselhos Tutelares será presidido por Juíz Eleitoral e Fiscalizado por membro do Ministério Público, de Barra do Garças, art. 139 da Lei Federal nº 8.069 de 13/07/90.

Seção IV - Do exercício da função e da remuneração dos Conselheiros

Art. 24º - O exercício efetivo da função de Conselheiro constituirá serviço relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial em caso de crime comum até julgamento definitivo, conforme dispõe o art. 135 da Lei Federal 8.069 de 13/07/90.

Art. 25º - Na qualidade de membros eleitos por mandato, os Conselheiros não serão funcionários dos quadros da Administração Municipal, mas terão remuneração fixada pelo Conselho dos Direitos, tomado por base os níveis do funcionalismo público de nível superior.

Seção V - Da perda do mandato e dos impedimentos dos Conselheiros

Art. 26º - Perderá o mandato o Conselheiro que for condenado por sentença irrecorrível, pela prática de cri-

me ou contravenção.

Parágrafo Único - Verificada a hipótese prevista neste artigo, o Conselho de Direitos declarará vago o posto de Conselheiro, dando posse imediata ao primeiro suplente.

Art. 27º - São impedidos de servir ao mesmo Conselho marido e mulher, ascendente e descendente, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados durante o cunhadio, tio e sobrinho, padastro ou madastra e enteado.

Parágrafo Único - Entende-se o impedimento do Conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade Judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na Comarca, Foro Regional ou Distrital local.

TÍTULO III - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 28º - No prazo máximo de 60 dias da publicação desta Lei, por convocação do Chefe do Poder Executivo Municipal, os órgãos e organizações a que se refere o artigo 11 se reunirão para elaborar o Regimento Interno do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ocasião em que elegerão seu primeiro Presidente.

Art. 29º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar para as despesas iniciais decorrentes do cumprimento desta Lei.



3

ESTADO DE MATO GROSSO

Câmara Municipal de Barra do Garças
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

P A R E C E R

A Comissão de Constituição Justiça e Redação analisando o Presente Projeto em pauta resolveu exarar o seu PARE - CER FAVORÁVEL.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Barra do Garças-MT., 29 de agosto de 1.994.

Ver. VALDON VARJÃO

Presidente

Ver. ALACIR VIEIRA CÂNDIDO

Relator

Ver. CLODOALDO ALVES DA SILVA

Membro

Apovado por Unanimidade

Em Sessão de

29/08/94

[Handwritten signature]



ESTADO DE MATO GROSSO

Câmara Municipal de Barra do Garças

COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS

P A R E C E R

A Comissão de Economia e Finanças analisando o Presente Projeto em pauta resolveu exarar o seu PARECER FAVORÁVEL, sendo o mesmo Legal e Constitucional.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Barra do Garças-MT., 29 de agosto de 1.994.

Ver. ALDEMAR ARAÚJO GUERRA

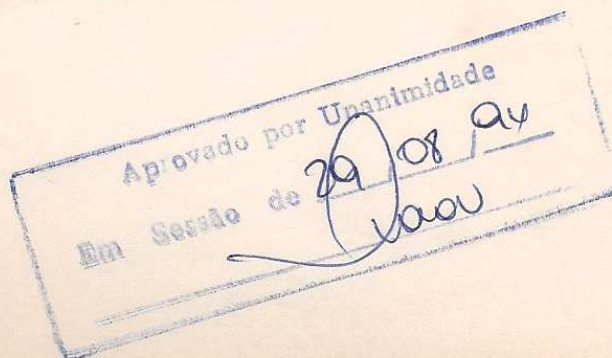
Presidente

Ver. PAULO REIS DE FREITAS

Relator

Ver. ANTONIO DE FARIAS

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS

VOTAÇÃO

MATÉRIA:

Projeto de Lei Douçamentar no 009/2014

| VEREADORES | LEGENDA | SIM | NÃO |
|--------------------------------|-------------------|-----|-----|
| Alacir Vieira Cândido | | | |
| Aldemar Araujo Guirra | | | |
| MIRTON ALMEIDA NOGUEIRA | | | |
| Clodoaldo Alves da Silva | | | |
| ANA LUIZA TEIXEIRA AGNELLI | | | |
| ANTONIO DE FARIAS | | | |
| CRISO MARTINS SPOHR | | | |
| SONGALO DE OLIVEIRA COSTA NETO | | | |
| Lázaro Sipriano de Carvalho | <i>Douçante</i> | | |
| Lourival Moreira da Mata | <i>Presidente</i> | | |
| JOANA D'ARC ROCHA | | | |
| MIGUEL MOREIRA DA SILVA | | | |
| YALDON VARRÃO | <i>Douçante</i> | | |
| Paulo Reis de Freitas | | | |
| ZÓZIMO WELLINGTON FERREIRA | | | |

OBS:

Freitas